O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDA BRANDÃO MOLLICA contra decisão que prolatei, assim ementada, verbis: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. NOMEAÇÃO. POSSE DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.” Inconformada com a decisão supra, a agravante interpõe o recurso alegando, em síntese: "7. Rapidamente, para que a narrativa não perca seu objetivo de vista, observemos que no certame em que a Agravante fora aprovada dentro do quadro de vagas, ocorreu a transmissão do labor que era para ser da Agravante à outros candidatos, ora aprovados em classificações muito ulteriores, só que a título precário. 8. Assim, desde o momento da publicação do v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça, o que se vem argumentando é que o amolde e a valoração realizadas pelo Poder Judiciário estão no foco errado, pois o fato da preterição está mais do que exposto nos autos, restando somente a valoração correta deste face ao teor dos artigos 5°, V e X e artigo 37, § 6º da CF foram violados violentamente. 9. Ora, é de se deixar bem claro que não se trata de mera revisão, mas sim de correta valoração e moldação da norma, sob o fundamento da função máxima desta Corte Suprema. 10. A situação dolosa praticada pela Administração fora referendada até mesmo por sua atitude de nomear a Agravante no curso da demanda, pois, em conjunto com o Inquérito civil do Ministério Público Estadual, a Municipalidade reconheceu a situação. 11. Assim, ao se apor os teores constitucionais invocados, temos com clareza solar que existe nexo de causalidade entre fato e efeito, além de ser visível o dano. 12. Além disso, como narrado nas razões de agravo, invocou-se a própria Súmula 15 desta Corte, que projeta exatamente a situação dos autos. 13. Logo, o que se pretende aclarar é que o caso presente não versa sobre mero dissabor ou reexame de provas, mas tão somente o pleito pela correta visualização e valoração dos fatos face à norma, vez que, embora muito insistentemente, se narra que houve a preterição da Agravante, situação esta vislumbrada nas instâncias ordinárias, mas sem a correta solução jurídica condenatória." (fl. 3 do doc. 6). É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar. Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Consoante afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia relativa à existência de dano indenizável e à responsabilidade do recorrido com fundamento no conjunto fáticoprobatório constante dos autos. Destaco passagem ilustrativa do acórdão: "No que tange ao mérito, a autora se insurge contra a r. sentença, na parte que não lhe concedeu a indenização por danos morais e materiais. Todavia, não lhe assiste razão, eis que não há prova da ocorrência do dano moral. Entende-se por dano moral, 'a supressão ou diminuição de uma situação favorável que estava protegida pelo direito' (Menezes Cordeiro, Direito das Obrigações, 2º vol, págs. 283). 'Este conceito de dano permite que se abarque tanto a hipótese de dano patrimonial como de dano não patrimonial, posto que para a ocorrência de um dano não se exige uma perda pecuniária' (Cfr. Mazeaud/Chabas, Derecho Civil - Obligaciones, trad. esp., tomo I, pág. 527). A 'proteção pelo direito' dessa 'situação favorável', independe de uma norma jurídica escrita, posto que, como bem esclarece Pontes de Miranda {Tratado de Direito Privado, tomo I, págs. XII/XIII) a norma deve fazer parte do sistema jurídico, podendo ter sido escrita ou não, mas deve existir no sistema. O mestre CARVALHO SANTOS é incisivo: 'todo ato ilícito é danoso e cria para o agente a obrigação de reparar o dano causado' {Código Civil Brasileiro interpretado, 5ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1.964, p. 331). O Prof. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO também comenta sobre o tema: 'em face, pois, da nossa lei civil, a reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito. Todo ato ilícito gera para o seu autor a obrigação de ressarcir o prejuízo causado. E de preceito que ninguém deve causar lesão a outrem. A menor falta, a mínima desatenção, desde que danosa, obriga o agente a indenizar os prejuízos consequentes ao seu ato' (Curso de direito civil, S. Paulo, Saraiva, 1.980, p. 398). Para o jurista argentino ROBERTO BREBBIA, O dano moral é caracterizado pela violação de um ou mais direitos inerentes à personalidade de um sujeito de direito, sendo esse sujeito de direito tanto a pessoa física como a jurídica (Roberto Brebbia, El Dano Moral, p. 76). BREBBIA, em seu livro, demonstra a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito passivo de dano moral: 'coincidiendo con otros autores que han enfocado este tema en ei derecho francês, somos de opinión que las personas morales pueden constituirse en sujetos pasivos de un agravio extra-patrimonial siempre que ei hecho danoso sea dirigido contra los bienes o presupuestos personales que tales sujetos poseen, de acuerdo con Ia particular naturaleza dei ente colectivo que sirve de sustrato a su personalidad' ( El Dano Moral, p. 244). O entendimento é corroborado pelo prof. LIMONGI FRANÇA: 'dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos'('Reparação do dano moral', in RT 631, p. 31). Também sustenta Andréa Torrente quer 'o dinheiro que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuírem a angústia ou o cruciante peso da dor' (Andréa Torrente apud, Christiano Almeida do Valle, Dano moral, 1.993, Rio, Aide, p. 38). Assim, a situação da autora não se enquadra na hipótese de ocorrência de dano moral. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não assiste razão à apelante eis que aprovada em concurso público, possuía apenas expectativa de direito à nomeação e posse o que ocorreu posteriormente, contando a partir daí com o recebimento dos vencimentos. E sabido que o proveito econômico advindo da aprovação em concurso público é condicionado ao respectivo exercício do cargo, sendo a remuneração uma contraprestação pelos serviços realizados." (fls. 68-71). Com efeito, não se revela cognoscível, em sede de Recurso Extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo restringe-se à fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula nº 279/STF de seguinte teor, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. Hipótese em que a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 862.933-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/3/2015). "DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MATERIAL E MORAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2014. A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar, nesse compasso, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto compreender de modo diverso exigiria o revolvimento do quadro fático delineado na Corte de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, ‘a’, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 853.755-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 12/3/2015). Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental. É como voto.